



Solução de Consulta nº 131 - Cosit

Data 2 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (LEI Nº 12.546/2011). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COMPENSAÇÃO.

As retenções de que tratam o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensadas, pela empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

A empresa poderá compensar eventual saldo remanescente nas competências subsequentes ou pedir a sua restituição.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 17 e 60.

Relatório

Em petição protocolizada na data de 28 de maio de 2013, a interessada, por intermédio de seu procurador, formulou consulta relativa à legislação tributária federal, questionando, em síntese, se é possível utilizar o crédito de retenção de 3,5% previsto na Medida Provisória nº 612, de 2013, com os valores devidos a título de contribuição social previdenciária sobre a receita bruta.

Fundamentos

2. Inicialmente, é importante ressaltar que as retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (11%) e no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (3,5%) referem-se ao conjunto de contribuições destinadas à Seguridade Social

devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, inexistindo base legal para admitir a sua compensação com a contribuição substitutiva, que incide sobre a receita bruta.

3. Nesse sentido, a própria alíquota de 3,5% prevista para as retenções nos casos das empresas submetidas à Lei n.º 12.546, de 2011, já foi calculada tendo por base apenas as contribuições devidas pelos segurados empregados, sendo esta a razão para a diferença de alíquotas de retenção de 11%, nos casos das empresas que contribuem sobre a folha de pagamentos, e de 3,5%, nos casos das empresas que contribuem sobre a receita bruta.

4. Não obstante, o contribuinte pode compensar a referida retenção com as demais contribuições da Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento. Os procedimentos são os descritos no Manual da GFIP, disponível em (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Previdencia/GFIP/GFIP3ManForm.htm>). Transcreve-se abaixo extrato do referido manual:

3.1 – VALOR DE RETENÇÃO (Lei n.º 9.711/1998)

A empresa cedente de mão-de-obra ou prestadora de serviços (contratada) deve informar o valor correspondente ao montante das retenções (Lei n.º 9.711/98) sofridas durante o mês, em relação a cada tomador/obra (contratante), incluindo o acréscimo de 4, 3 ou 2% correspondente aos serviços prestados em condições que permitam a concessão de aposentadoria especial (art. 6º da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003).

5. Eventual saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes ou poderá ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos arts. 17 e 60 da IN RFB n.º 1.300, de 2012:

IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

(...)

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

6. Por fim, no que tange à data partir da qual deve ser aplicada a Lei nº 12.546, de 2011, para as empresas de construção civil, embora tal tema não tenha sido expressamente questionado pela consulente, e apenas para fins de esclarecimento, é importante destacar que a Cosit já se manifestou em duas oportunidades sobre o assunto na Solução de Consulta nº 46, de 5 de dezembro de 2013, e na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 12 de dezembro de 2013, com as seguintes conclusões:

Solução de Consulta 46- Cosit

Diante do exposto, conclui-se:

a contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo, com exclusão das receitas oriundas das obras de construção civil cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento;

as empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que são responsáveis pela matrícula da obra no CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo: a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013 até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término; b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013, até o seu término

Solução de Consulta 51- Cosit

Diante do exposto, conclui-se:

• *a contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo;*

• *as empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam serviços de construção civil mediante empreitada parcial, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, independentemente da data em que foi efetuada a matrícula da obra pela*

empresa responsável ou da dispensa dessa matrícula ou, mesmo, da data em que foi celebrado o contrato de empreitada parcial: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013; b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013.

7. Informa-se ainda que, para obter informações sobre legislação tributária de seu interesse, o contribuinte pode acessar o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br). Vale lembrar que a RFB mantém em suas unidades, no Centro de Atendimento ao Contribuinte, um Plantão Fiscal destinado a dirimir dúvidas relativas a procedimentos atinentes à legislação tributária federal.

Conclusão

8. Por todo o exposto, declaro que:

a) as retenções de que tratam o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensadas, pela empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

b) restando saldo em seu favor, a empresa poderá compensá-lo nas competências subsequentes ou pedir a sua restituição.

Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente por
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit